



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.642 - RS (2008/0089104-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AERO AGRICOLA ITAPITOCAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS E AÇÕES DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se contrariedade ao art. 557, *caput*, do CPC quando o recurso julgado por decisão monocrática for posteriormente confirmado pelo órgão colegiado em agravo regimental. Inexistência de nulidade.

2. "O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06)." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento).

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.642 - RS (2008/0089104-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AERO AGRICOLA ITAPITOCAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INTERNO. CABIMENTO DO JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR, UMA VEZ QUE DE ACORDO COM A POSIÇÃO DA CÂMARA.

1 - A existência da posição da Câmara e do STJ, acerca da matéria autoriza o Relator a proceder ao julgamento singular, uma vez que o resultado da agravo é o mesmo que seria proferido pela Câmara, na hipótese de o processo ser pautado para Sessão.

2 – Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 40)

Nas razões recursais, o recorrente aponta ofensa ao art. 11, VIII, da Lei 6.830/80, c/c os arts. 591 e 655, X, do CPC, alegando, em síntese, que "a devedora executada, (...) sendo titular de direitos e ações sobre o crédito correspondente às parcelas já pagas, do preço do bem alienado fiduciariamente, está, nos termos da lei, sujeita à penhora de tais direitos e ações" (fl. 104).

Menciona, ainda, afronta ao art. 557 do CPC, argumentando que "o caso destes autos não se adequa à hipótese legal de trancamento liminar do recurso" (fl. 101).

As contrarrazões não foram apresentadas.

O recurso subiu a esta Corte em razão de provimento dado a agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.051.642 - RS (2008/0089104-3)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA (Relatora):

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso especial.

Passa-se ao mérito.

De acordo com o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Consoante bem observa o processualista José Carlos Barbosa Moreira, "quanto à expressão 'tribunal superior', há que entendê-la como referente a tribunal que, em linha de princípio, possa ainda vir a exercer atividade cognitiva na seqüência do feito; em outras palavras, a tribunal para o qual, sempre em linha de princípio, se conceba cabível, depois, outro recurso." (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 662-663).

A respeito, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o posicionamento segundo o qual o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, desde que a questão controversa tenha sido objeto de devolução pelo órgão colegiado, o que, de fato, ocorreu no caso dos autos, conforme demonstra a cópia do acórdão proferido em sede de agravo interno juntada aos autos.

Em casos semelhantes, assim se posicionou esta Corte:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO POR MEIO DE PETIÇÃO ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o agravo regimental sido interposto por meio de petição eletrônica, nos termos do art. 1º da Lei 11.419/06, é de rigor o reconhecimento de sua regularidade formal.

2. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode o relator decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.

3. Tendo o Tribunal de origem apreciado o mérito da demanda ao examinar o agravo interno interposto pelo agravante, resta sanada qualquer má-utilização da faculdade prevista no art. 557, caput, do CPC, pelo relator, ao julgar monocraticamente o recurso de apelação.

4. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes.
Agravo regimental improvido."

(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 848.250/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3.11.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ABONO SALARIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA O PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC.

2. Hipótese em que o direito do autor, ora agravado, à incidência do abono sobre suas vantagens pessoais passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

3. *Agravo regimental a que se nega o provimento.*"

(AgRg no REsp 786.369/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJMG -, DJe de 20.10.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 557 DO CPC - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO PELO COLEGIADO - ILEGITIMIDADE ATIVA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Não há ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando, julgada apelação por decisão monocrática, foi interposto agravo, levando ao colegiado o conhecimento da matéria.

(...)

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 712.016/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 30.9.2008)

No mais, discute-se nos autos acerca da penhora sobre os direitos e ações incidentes sobre bem alienado fiduciariamente pelo executado.

Ressalta-se que o recorrente não pretendeu gravar o bem alienado fiduciariamente, o que não é possível segundo diversos precedentes desta Corte. A propósito:

"EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE O BEM DADO EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 165/CPC. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Súmula 83/STJ: o acórdão arestado está alinhado à jurisprudência deste STJ segundo a qual 'O bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídica' (REsp 916782/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008).

4. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Ag 568.008/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 4.5.2009)

Todavia, o art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - autoriza a penhora de direitos e ações. Confira-se o teor desse dispositivo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(...)

VIII - direitos e ações."

Assim, como o devedor fiduciante possui direitos em relação ao bem dado em alienação fiduciária, é inegável que pode incidir o gravame judicial sobre referido direito, como pretende o exequente.

Esse entendimento também foi externado por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato. Precedentes.

2. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de 'direitos e ações'. (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).

3. Recurso especial provido." (REsp 910.207/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25.10.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

II - O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos.

Recurso não conhecido." (REsp 679.821/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 17.12.04)

Assim, deve ser admitida a penhora sobre os direitos e ações concernentes ao veículo alienado fiduciariamente pelo executado ao Banco Itaú S/A.

Diante do exposto, deve ser dado parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0089104-3

REsp 1051642 / RS

Números Origem: 10300040014 200701995626 27733 70017266222 70019024223

PAUTA: 15/12/2009

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : AERO AGRICOLA ITAPITOCAI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária